



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14-78.
2012.6.18.0090 – CLASSE 6 – ELISEU MARTINS – PIAUÍ

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo

Advogado: Raimundo de Araújo Silva Júnior

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CONSEQUENTE NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A não abertura de conta bancária específica, a omissão de receitas e despesas e a arrecadação de recursos antes do recebimento de recibos eleitorais constituem irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.
2. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) desaprovou as contas prestadas por Marcos Aurélio Guimarães de Araújo referentes ao pleito de 2012, em acórdão assim ementado (fls. 139-142):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CANDIDATO. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O Sistema de Prestação de Contas eleitorais contempla classificação específica para o recebimento de doações de combustíveis, assim o lançamento de receita relativa a esse tipo de doação deve ser feito de acordo com o disponibilizado no sistema, a fim de assegurar a Justiça Eleitoral o efetivo controle sobre as receitas e/ou despesas de campanha.

- Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a obtenção dos recibos eleitorais.

- É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. Os pontos de atendimento bancário e congêneres, bem como os correspondentes bancários contratados e registrados no Banco Central do Brasil, são considerados agências bancárias.

- ~~Recurso a que se nega provimento.~~

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com base no art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal c/c § 6º, art. 30, da Lei nº 9.504/97, no qual Marcos Aurélio Guimarães de Araújo apontou divergência jurisprudencial e alegou que “[...] **as irregularidades apontadas não atingiram o montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**” (fl. 168).

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí negou seguimento ao recurso especial, sob o seguinte fundamento (fl. 200):



"[...] resta imprescindível a realização do devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os arestos eventualmente apontados como paradigmas.

Este Tribunal Regional Eleitoral deixou de aplicar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância diante da constatação de que as falhas verificadas na prestação de contas em apreço "constituem irregularidades que comprometem sobremaneira a aprovação de contas de campanha", independentemente do seu montante, ao contrário do que se afirma o recorrente.

Desse modo, resta prejudicada a análise da similitude fática e jurídica entre o acórdão guerreado e aqueles apontados como paradigmas."

Contra tal decisão foi manejado o agravo de instrumento de fls. 203-209, no qual Marcos Aurélio Guimarães de Araújo reiterou as razões recursais e sustentou a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas e a realização do necessário cotejo analítico entre as hipóteses.

Em seu parecer de fls. 222-226, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo e, eventualmente, pelo não provimento do recurso especial.

Por entender ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheci do agravo para negar seguimento ao apelo (fls. 231-232).

O agravante interpõe o presente regimental, no qual repisa as razões já expendidas no especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada exarei a seguinte fundamentação (fl. 228-232):



Conforme assentado no *decisum* impugnado, o TRE/PI não aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devido à arrecadação de recursos antes do recebimento dos recibos eleitorais, ante a não abertura de conta bancária específica e conseqüentemente a não apresentação de extratos.

Com efeito, os vícios consubstanciados na arrecadação de recursos antes do recebimento dos recibos eleitorais e a não abertura de conta bancária específica, comprometem a regularidade das contas de campanha.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, de que a irregularidade atinente aos recibos eleitorais não foi devidamente sanada, seria necessário revolver matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 149794/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 2.2.2012);

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008.

1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis.

2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res- TSE nº 22.715/2008.

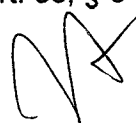
3. A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS nº 734/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.2.2012).

Logo, o dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado devido a ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.



Não há o que modificar na decisão agravada.

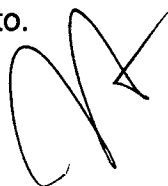
O entendimento firmado pela Corte de origem, consoante o que assentado na decisão monocrática, está respaldado na orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Além disso, observo que o agravante limita-se a reiterar as razões recursais, sem atacar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o presente recurso, a teor da Súmula nº 182/STJ.

Consoante a assente jurisprudência desta Corte, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (AgR-AI nº 22039/SP, DJ de 26.8.2013, de minha relatoria; AgR-Respe nº 26550/CE, DJ de 29.8.2013, Rel. Min. Laurita Vaz).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental para manter o *decisum* impugnado em todos os seus termos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller mark.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 14-78.2012.6.18.0090/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo (Advogado: Raimundo de Araújo Silva Júnior). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.